



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

DECRETO EXECUTIVO Nº 074 DE 14 DE JUNHO DE 2019.

REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA, MICROEMPREendedores INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES, FAZ SABER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79, inciso IV e art. 98, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município.

D E C R E T A:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

- I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II – ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III – incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I – âmbito local: limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação, observando-se a região geográfica imediata – Código nº 430034, nos termos no Anexo I;



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

II – âmbito regional: limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observando-se a região geográfica intermediária – Código nº 43060, nos termos do Anexo I; e

III – microempresas e empresas de pequeno porte: os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 12 deste Decreto.

§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

§ 4º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II – padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV – considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V – disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I – da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II – da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10 (dez) por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5 (cinco) por cento superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos previstos em edital.

§ 9º Conforme disposto nos §§ 14 e 15 do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:

I – quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento;

II – nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto em decreto específico, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação.

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I – o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II – que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

IV – que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V – que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

I – a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II – a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

III – a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25 (vinte e cinco) por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I – será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II – poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10 (dez) por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até (10) dez por cento superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei Federal nº 8.666, de 1993; e

h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

I – não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 12. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II – agricultor familiar se dará nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III – produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

V – sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 13. A Secretaria Municipal da Administração poderá expedir normas complementares à execução deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES, EM
14 DE JUNHO DE 2019.**

EDUARDO RUSSOMANO FREIRE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

MIGUEL CURRY NETTO
Secretário Municipal da Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

PROVA DE PUBLICAÇÃO DO ATO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Decreto Executivo nº 074/2019 deste Poder Executivo, ficará afixado junto ao mural deste órgão, pelo período de 15 (quinze) dias, a contar de 14 de junho de 2019.

Palmeira das Missões, 14 de junho de 2019.

MIGUEL CURRY NETTO
Secretário Municipal da Administração



ANEXO I

Município	COD Município	COD Região Geográfica Immediata	Nome Regiões Geográfias Immediatas	COD Região Geográfica Intermediária	Nome Regiões Geografias Intermediária
Victor Graeff	4323200	430025	Passo Fundo	4306	Passo Fundo
Três Palmeiras	4321857	430025	Passo Fundo	4306	Passo Fundo
Tio Hugo	4321469	430025	Passo Fundo	4306	Passo Fundo
Tapera	4321006	430025	Passo Fundo	4306	Passo Fundo
Sertão	4320503	430025	Passo Fundo	4306	Passo Fundo
Ronda Alta	4316105	430025	Passo Fundo	4306	Passo Fundo
Pontão	4314779	430025	Passo Fundo	4306	Passo Fundo
Passo Fundo	4314100	430025	Passo Fundo	4306	Passo Fundo
Nicolau Vergueiro	4312674	430025	Passo Fundo	4306	Passo Fundo
Mato Castelhano	4312138	430025	Passo Fundo	4306	Passo Fundo
Lagoa dos Três Cantos	4311270	430025	Passo Fundo	4306	Passo Fundo
Espumoso	4307500	430025	Passo Fundo	4306	Passo Fundo
Ernestina	4307054	430025	Passo Fundo	4306	Passo Fundo
Coxilha	4305975	430025	Passo Fundo	4306	Passo Fundo
Campos Borges	4304101	430025	Passo Fundo	4306	Passo Fundo
Alto Alegre	4300554	430025	Passo Fundo	4306	Passo Fundo
Viadutos	4322905	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Três Arroios	4321634	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Severiano de Almeida	4320602	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
São Valentim	4319703	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Quatro Irmãos	4315313	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Ponte Preta	4314787	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Paulo Bento	4314134	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Mariano Moro	4312005	430026	Erechim	4306	Passo Fundo



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões

			Gabinete do Prefeito		
Marcelino Ramos	4311908	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Jacutinga	4310900	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Itatiba do Sul	4310702	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Ipiranga do Sul	4310462	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Getúlio Vargas	4308904	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Gaurama	4308706	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Floriano Peixoto	4308250	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Faxinalzinho	4308052	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Estação	4307559	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Eval Grande	4307203	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Erechim	4307005	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Erebango	4306973	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Entre Rios do Sul	4306957	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Cruzaltense	4306130	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Centenário	4305116	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Carlos Gomes	4304853	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Campinas do Sul	4303806	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Benjamin Constant do Sul	4302055	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Barra do Rio Azul	4301925	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Barão de Cotegipe	4301701	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Aurea	4301552	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Aratiba	4300901	430026	Erechim	4306	Passo Fundo
Tupanciretã	43222202	430027	Cruz Alta	4306	Passo Fundo
Selbach	4320305	430027	Cruz Alta	4306	Passo Fundo
Santa Bárbara do Sul	4316709	430027	Cruz Alta	4306	Passo Fundo
Salto do Jacuí	4316451	430027	Cruz Alta	4306	Passo Fundo
Quinze de Novembro	4315354	430027	Cruz Alta	4306	Passo Fundo
Jacuizinho	4310876	430027	Cruz Alta	4306	Passo Fundo
Ibirubá	4310009	430027	Cruz Alta	4306	Passo Fundo
Fortaleza dos Valos	4308458	430027	Cruz Alta	4306	Passo Fundo
Cruz Alta	4306106	430027	Cruz Alta	4306	Passo Fundo
Boa Vista do Incra	4302238	430027	Cruz Alta	4306	Passo Fundo



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões

Gabinete do Prefeito

		Cruz Alta	4306	Passo Fundo
Boa Vista do Cadeado	4302220	430027	Carazinho	4306
Sarandi	4320107	430028	Carazinho	4306
Santo Antônio do Planalto	4317756	430028	Carazinho	4306
Saldanha Marinho	4316436	430028	Carazinho	4306
Rondinha	4316204	430028	Carazinho	4306
Novo Xingu	4313466	430028	Carazinho	4306
Nova Boa Vista	4312955	430028	Carazinho	4306
Não-Me-Toque	4312658	430028	Carazinho	4306
Engenho Velho	4306924	430028	Carazinho	4306
Coqueiros do Sul	4305850	430028	Carazinho	4306
Constantina	4305801	430028	Carazinho	4306
Colorado	4305603	430028	Carazinho	4306
Chapada	4305306	430028	Carazinho	4306
Carazinho	4304705	430028	Carazinho	4306
Barra Funda	4301958	430028	Carazinho	4306
Almirante Tamandaré do Sul	4300471	430028	Carazinho	4306
Vista Alegre	43233507	430029	Frederico Westphalen	4306
Vicente Dutra	43233101	430029	Frederico Westphalen	4306
Taquaruçu do Sul	4321329	430029	Frederico Westphalen	4306
Seberi	4320206	430029	Frederico Westphalen	4306
Rodeio Bonito	4315909	430029	Frederico Westphalen	4306
Pinheirinho do Vale	4314498	430029	Frederico Westphalen	4306
Pinhal	4314456	430029	Frederico Westphalen	4306
Palmitinho	4313805	430029	Frederico Westphalen	4306
Novo Tiradentes	4313441	430029	Frederico Westphalen	4306
Liberato Salzano	4311601	430029	Frederico Westphalen	4306
Jaboticaba	4310850	430029	Frederico Westphalen	4306
Irai	4310504	430029	Frederico Westphalen	4306
Frederico Westphalen	4308508	430029	Frederico Westphalen	4306
Ervá Seco	4307302	430029	Frederico Westphalen	4306
Cristal do Sul	4306072	430029	Frederico Westphalen	4306
Caiçara	4303400	430029	Frederico Westphalen	4306



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões

Município de Palmeira das Missões	Gabinete do Prefeito	Passo Fundo
Boa Vista das Missões	4302154	430029
Ametista do Sul	4300646	430029
Vila Maria	4323408	430030
Vanini	4322558	430030
São Domingos do Sul	4318051	430030
Santo Antônio do Palma	4317558	430030
Nova Alvorada	4312757	430030
Muliterno	4312625	430030
Marau	4311809	430030
Gentil	4308854	430030
David Canabarro	4306304	430030
Ciríaco	4305504	430030
Casca	4304903	430030
Camargo	4303558	430030
Soledade	4320800	430031
São José do Herval	4318465	430031
Mormaço	4312427	430031
Itapuca	4310579	430031
Ibirapuitã	4309951	430031
Fontoura Xavier	4308300	430031
Barros Cassal	43022006	430031
Avorezinha	4301404	430031
Vila Lângaro	4323358	430032
Tapejara	4320909	430032
São João da Urtiga	4318424	430032
Santo Expedito do Sul	4317954	430032
Santa Cecília do Sul	4316733	430032
Sananduva	4316600	430032
Paim Filho	4313607	430032
Maximiliano de Almeida	4312203	430032
Ibiaçá	4309803	430032
Charrua	4305371	4306



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

Água Santa	4300059	430032	Tapejara - Sananduva	4306	Passo Fundo
Tupanci do Sul	4322186	430033	Lagoa Vermelha	4306	Passo Fundo
São José do Ouro	4318606	430033	Lagoa Vermelha	4306	Passo Fundo
Machadinho	4311700	430033	Lagoa Vermelha	4306	Passo Fundo
Lagoa Vermelha	4311304	430033	Lagoa Vermelha	4306	Passo Fundo
Ibiraiaras	4309902	430033	Lagoa Vermelha	4306	Passo Fundo
Caseiros	4304952	430033	Lagoa Vermelha	4306	Passo Fundo
Capão Bonito do Sul	4304622	430033	Lagoa Vermelha	4306	Passo Fundo
Cacique Doble	4303202	430033	Lagoa Vermelha	4306	Passo Fundo
Barracão	4301800	430033	Lagoa Vermelha	4306	Passo Fundo
São Pedro das Missões	4319364	430034	Palmeira das Missões	4306	Passo Fundo
São José das Missões	4318457	430034	Palmeira das Missões	4306	Passo Fundo
Sagrada Família	4316428	430034	Palmeira das Missões	4306	Passo Fundo
Palmeira das Missões	4313706	430034	Palmeira das Missões	4306	Passo Fundo
Novo Barreiro	4313490	430034	Palmeira das Missões	4306	Passo Fundo
Lajeado do Bugre	4311429	430034	Palmeira das Missões	4306	Passo Fundo
Dois Irmãos das Missões	4306429	430034	Palmeira das Missões	4306	Passo Fundo
Cerro Grande	4305157	430034	Palmeira das Missões	4306	Passo Fundo
Trindade do Sul	4321956	430035	Nonoai	4306	Passo Fundo
Rio dos Índios	4315552	430035	Nonoai	4306	Passo Fundo
Planalto	4314704	430035	Nonoai	4306	Passo Fundo
Nonoai	4312708	430035	Nonoai	4306	Passo Fundo
Gramado dos Loureiros	4309126	430035	Nonoai	4306	Passo Fundo
Alpestre	4300505	430035	Nonoai	4306	Passo Fundo



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

PROVA DE PUBLICAÇÃO DO ATO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Decreto Executivo nº 074/2019 deste Poder Executivo, ficará afixado junto ao mural deste órgão, pelo período de 15 (quinze) dias, a contar de 14 de junho de 2019.

Palmeira das Missões, 14 de junho de 2019.

MIGUEL CURRY NETTO
Secretário Municipal da Administração